



**PROCESSO TC Nº. 09618/22**

**Natureza:** Licitação – Concorrência N º 01/2022 – Contrato Nº 95/2022

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de São Miguel de Taipú

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 – CONTRATO Nº 95/2022. **Regularidade. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 02112/2023**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. .121/1.125), de lavra do Procurador , Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

O presente processo foi instaurado para analisar a legalidade da Concorrência nº 01/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, no valor de R\$ 6.494.987,10, que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana no ente municipal.

No Relatório Inicial de fls. 1077/1080, a Auditoria indicou a ausência da autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo e sugeriu o arquivamento do processo em análise, tendo em vista a suposta existência de recursos federais.

Enviado os autos a este MPC, houve a elaboração de Cota (fl. 1083/1089), por meio da qual se apontou que os tais recursos seriam de titularidade do



## PROCESSO TC Nº. 09618/22

ente municipal licitante. Diante disso, opinou-se pelo prosseguimento da instrução processual.

Posteriormente, conforme a Certidão de fls. 1092/1093, o gestor foi intimado a apresentar a documentação faltante, todavia, permaneceu inerte.

Em Relatório de fls. 1095/1098, o Órgão Técnico se posicionou pela aplicação da multa ao gestor pelo não atendimento à solicitação de envio de documentação. Ademais, opinou pela regularidade com ressalvas acerca da Concorrência nº 0001/2022 e Contrato nº 95/2022, dela decorrente.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa às fls. 1105/1109.

Em último Relatório (fls. 1116/1118), a Auditoria considerou sanada a irregularidade quanto à ausência do documento, opinando pela regularidade da Concorrência nº 0001/2022 e Contrato nº 95/2022, entretanto, ainda se posicionou a favor da aplicação da multa.

Logo após, vieram novamente os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Conforme relatado, o caso dos autos envolve a análise da Concorrência nº 01/2022, que teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana no Municipal de São Miguel de Taipú.

Nas últimas manifestações do Órgão Técnico, restou claro que a única inconformidade envolvendo o processo em análise seria a ausência de documentação capaz de comprovar a autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo. A própria



## PROCESSO TC Nº. 09618/22

Auditoria, em Relatório de fls. 1095/1098, já tinha se posicionado pela regularidade com ressalvas da Concorrência nº0001/2022 e do Contrato nº 95/2022, dela decorrente.

Ocorre que o gestor, em sua defesa de fls. 1105/1109, apresentou o documento faltante, tendo o próprio Órgão Técnico admitido a documentação e reconhecido o saneamento da irregularidade. Contudo, a Auditoria entendeu que ainda deveria se aplicada a multa pautada no art. 56 da LOTCE/PB ao gestor responsável, haja vista o seu não atendimento, num primeiro momento, à solicitação de envio do documento.

Na visão deste signatário, além de a Defesa ter juntado a documentação requerida pela Auditoria após a primeira citação formal no processo, ficou demonstrado que não houve vício relevante ao procedimento em análise. Verifica-se que o gestor não sonegou documentos ou informações, tendo apresentado o que foi solicitado pelo Órgão Técnico, mesmo que numa ocasião posterior à intimação realizada pela Auditoria.

Vale salientar que este Tribunal tende a mitigar situações como a dos autos, em que após a citação a documentação existente é encaminhada.

Sendo assim, entende-se que a multa pode ser afastada.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** da Concorrência nº 0001/2022 e do Contrato nº 95/2022, dela decorrente, sem a necessidade de aplicação de multa pautada no art. 56 da LOTCE/PB. **É como opino(MPC).**

Diante das conclusões da Auditoria e do MPC não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## PROCESSO TC Nº. 09618/22

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a irregularidade apontada no Relatório inicial foi sanada com defesa apresentada. Assim sendo, VOTO pela **REGULARIDADE** dos procedimentos em questão e **ARQUIVAMENTO** destes autos. **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09618/22**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** a Concorrência Nº 0001/2022 e o Contrato Nº 95/2022, dela decorrente.
2. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 05 de setembro de 2023.

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO